

CONCURSO DE TESES

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA COMO  
REFORÇO DO MODELO DE INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO POR MEIO DO  
DIÁLOGO INTERCULTURAL

ALESSANDRA QUINES CRUZ

## Introdução.

Desde o ano de 2005, a Defensoria Pública brasileira vem colaborando com o projeto de cooperação internacional na área da justiça – capitaneado pelo Ministério das Relações Exteriores, através de sua Agência Brasileira de Cooperação (ABC) – enviando Defensores Públicos e Defensoras Públicas a Timor-Leste, um pequeno país situado no sudeste asiático, e que conta com numerosa e variada ajuda internacional. Essa cooperação tem gerado bons resultados, não somente para o país receptor, como também para o emissor.

Nesse sentido, defendo nesta breve tese que, muito mais do que oferecer auxílio a um país em desenvolvimento na consolidação de suas instituições, a Defensoria Pública brasileira pode alcançar muitos dos seus objetivos constitucionais por intermédio da cooperação internacional, notadamente no que diz com o fortalecimento do modelo de instrumento democrático, e com a valorização das atribuições que incluem a defesa dos direitos humanos, ou em outras palavras, vulnerabilidades não necessariamente originadas pela exclusão econômica. Sustento que o diálogo intercultural proporciona um ambiente em que é possível essa virada ideológica e esse despertar de consciência institucional.

### **1. Cooperação internacional: conceito e situação**

A cooperação internacional<sup>1</sup> é um instituto em constante estudo no âmbito das relações internacionais e se relaciona intimamente com o cenário político, social e econômico mundial (MONTUFAR, 2004). Tanto na observação do fenômeno mais recente, entre países do sul global, como na relação antes estabelecida pelas nações num sentido norte-sul, múltiplas novas dimensões podem ser observadas ao longo das últimas décadas. Fatores como as crises econômicas dos países centrais – considerados os “doadores tradicionais” – e também a visível transformação do papel dos países em desenvolvimento – os “doadores emergentes” – são apenas o início de um situar das agendas da cooperação.

Num cenário em que se evidenciou um fracasso do modelo tradicional de cooperação para resolver os problemas dos países em desenvolvimento (LÓPEZ, 2014), a cooperação sul-sul triangular vem recebendo especial destaque, notadamente a partir de 2015, tendo-se em conta o processo que levou a comunidade internacional a aprovar o documento “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”<sup>2</sup>. De fato, o mundo está frente a uma nova agenda de objetivos de desenvolvimento estabelecida, de modo que a cooperação sul-sul triangular tem sido colocada em um lugar de protagonismo (KERN e LOPEZ CANELLAS, 2012).

A cooperação sul-sul tem estado presente em diversos foros regionais e globais, e notadamente no âmbito das Nações Unidas, sendo muitos os países em desenvolvimento que sustentam que este deve ser o principal fórum de decisões a nível global em matéria de cooperação internacional para o desenvolvimento (LÓPEZ, 2014).

---

<sup>1</sup> Aqui entendida como “(...) toda relação entre atores internacionais orientada à mútua satisfação de interesses ou demandas, mediante a utilização complementar de seus respectivos poderes no desenvolvimento de atuações coordenadas e/ou solidárias.” (CALDUCH, 1991)

<sup>2</sup> Por este documento, 193 estados-membros das Nações Unidas acordaram em 17 novos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e em 169 metas a eles associadas, como um guia para os próximos 15 anos, com a finalidade de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e proteger o meio ambiente, entre outros objetivos que podem ser encontrados em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

## **2. A cooperação Brasil – Timor-Leste no setor de justiça e o papel da Defensoria Pública brasileira.**

Num contexto global assim delineado, cabe apontar então que o Brasil – categorizado como país do sul, e em desenvolvimento<sup>3</sup> – realiza sua cooperação sul-sul em Timor-Leste por meio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC)<sup>4</sup> desde o ano 2000, ano da restauração da independência naquele país (DURAND, 2016). Especificamente a cooperação jurídica – denominada “Apoio ao Fortalecimento do Setor da Justiça de Timor-Leste” – teve início no ano de 2005, proporcionando a participação de 6 juízes/as/desembargadores/as, 8 procuradores/as e 19 defensores/as públicos/as ao longo desses anos até o presente momento<sup>5</sup>.

Essa cooperação também ocorre num modelo triangular, dela fazendo parte o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), importante órgão integrante da estrutura da ONU para as questões relacionadas a desenvolvimento<sup>6</sup>.

A superioridade do número de colaboradores/as oriundos/as da Defensoria Pública tem razões diversas, mas uma delas é muito evidente: nos demais órgãos do sistema de justiça (Tribunais e Ministério Público) existem cooperações internacionais provindas de outros países da comunidade países de língua portuguesa (CPLP), o que

---

<sup>3</sup> Há diversas possibilidades de classificação de um país quando se fala em desenvolvimento, a depender de um olhar mais ou menos economicista. É um debate aparte que não caberia nos limites desta proposta, mas nem por isso menos importante.

<sup>4</sup> [www.abc.gov.br](http://www.abc.gov.br)

<sup>5</sup> Para mais dados como estes, ver GIROTTO, Andre Castanho. Avaliação relatório final. UNDP/JSP Timor-Leste. 2014.

<sup>6</sup> O PNUD foi criado a partir de resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1965, a qual estabeleceu a fusão de dois setores, o “Fundo Especial das Nações Unidas” e o “Programa estendido de Cooperação Técnica”. Trata-se do principal órgão da ONU para o desenvolvimento. O PNUD tem sido apontado como uma das mais importantes fontes de assistência aos países em desenvolvimento e como um dos maiores “programas operacionais” sob os auspícios da ONU, com programas em 166 países e orçamento de \$ 4 bilhões. (PNUD, 2005, p. 40)

reduz a necessidade de profissionais brasileiros, pela “divisão do espaço”. Já quanto à Defensoria Pública timorense, é modelo que, devido à sua singular posição constitucional e institucional, não encontra similar em outros países – ao menos lusófonos e de sistema civilista – que não o Brasil.

Assim, a manutenção da instituição Defensoria Pública criada em Timor-Leste vem se utilizando sistematicamente da cooperação internacional como forma de construir alguns aspectos dessa instituição e fortalecer tantos outros.

### **3. A construção de uma instituição democrática num cenário multicultural: O diálogo intercultural como paradigma de reforço do papel da Defensoria Pública**

Situadas, ainda que muito brevemente, tanto o lugar da cooperação internacional para o desenvolvimento, quanto da espécie de cooperação a qual pretendemos abordar – aquela realizada pela Defensoria Pública brasileira em Timor-Leste – alcançamos a necessidade de abordar as possibilidades de atuação da Defensoria Pública brasileira em um contexto tão diverso. Vale dizer, se o modelo de Defensoria Pública que encontramos no Brasil é realmente tão único e deste país originário<sup>7</sup>, resta a indagação sobre sua adaptação a um contexto tão diferente quanto o de Timor-Leste.

Da história recente desse país asiático, precisamos destacar quatro séculos de colonização portuguesa, vinte e quatro anos de ocupação violenta da Indonésia e quase

---

<sup>7</sup> Conforme SANTOS (2008): “Tendo em conta a evolução dos mecanismos e concepções relativas ao acesso à justiça, a proposta de construção de uma defensoria pública, nos moldes como está prevista sua atuação no Brasil, acumula diferentes vantagens potenciais: universalização do acesso através da assistência prestada por profissionais formados e recrutados especialmente para esse fim; assistência jurídica especializada para a defesa de interesses coletivos e difusos; diversificação do atendimento e da consulta jurídica para além da resolução judicial dos litígios, através da conciliação e da resolução extrajudicial de conflitos e, ainda, atuação na educação para os direitos.”

três de administração da Organização das Nações Unidas (ONU). Finalmente, a partir de 2002, Timor-Leste insere-se na geopolítica mundial como um país autônomo.

Na gênese do processo que culminou na independência desse país está o referendo de setembro de 1999, cujo resultado revelou que 80% da população timorense era contrária à ocupação indonésia. Resultado de um processo longo de negociação política e de resistência armada, o referendo tornou insustentável a presença indonésia nos limites timorenses. Com efeito, grupos milicianos favoráveis à integração do Timor-Leste à Indonésia, antes de evacuação, foram responsáveis pela destruição de cerca de setenta por cento da estrutura física do território e pela morte de um terço da população, o que deu ensejo à atuação de duas missões das nações unidas, quais sejam, a Força Internacional para o Timor-Leste (INTERFET), com objetivo pacificador, e a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET). Esta última, dado o objetivo de formação de um setor administrativo estatal, incluía a montagem dos poderes legislativo e judiciário de uma nação em formação, cuja composição populacional harmoniza mais de trinta grupos étnicos diferentes.

Esse conjunto de ações e práticas tem causado impacto em conceitos e saberes locais no Timor-Leste. Ideias e valores estão sendo objetos de manipulação e apropriação, bem como negociações de sentidos, assim como práticas sociais estão sendo transpostas e/ou subvertidas, produzindo sínteses curiosas e por vezes indesejadas (SIMIÃO, 2006). O conhecimento público sobre o sistema de justiça formal e suas instituições continua a espelhar de forma paradigmática as dicotomias existentes neste país pluricultural, pluriétnico, multilinguístico, e com vincadas assimetrias distritais; um Estado que tenta ainda construir uma nação unificada. Se, por um lado, é plausível a ideia de que o acesso ao direito e à justiça é o horizonte de regimes democráticos, no caso do Timor-Leste o processo deve atentar à especificidade local e à respectiva complexidade de análise num

país onde se relacionam, para além das especiais circunstâncias culturais e sociais, pelo menos quatro ordenamentos jurídicos diferentes: o ordenamento jurídico de herança do período de domínio colonial português, o ordenamento oriundo da ocupação indonésia, o ordenamento onusiano (advindo da administração transitória da ONU) e, finalmente, o ordenamento da jovem República Democrática de Timor-Leste. Assim, não há como afastar a necessidade da prática de alguma medida de diálogo intercultural para realizar as atividades da cooperação.

Mais uma vez afirmo que para situar as teorias que tratam do diálogo intercultural, é necessário explorar, ainda que brevemente, alguns conceitos que são afetos às teorias pós-coloniais, “aquí compreendidas como as teorias que compõem um projeto intelectual dirigido ao repensar crítico e transdisciplinar sobre as relações entre cultura, política e economia” (CRUZ, 2015), e que são consideradas reflexo de uma “lógica multicultural del capitalismo transnacional y tardio” (ZIZEK, 1997).

Tais teorias e o nelas inserto conceito de decolonialidade vêm de encontro à suposição de que, com o fim das administrações coloniais e a formação dos estados-nação, vivemos em um mundo descolonizado ou pós-colonial. Enfatizando um posicionamento em sentido contrário, as teorias pós-coloniais partem do pressuposto de que a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia, não se transformaram simplesmente com o fim do processo de colonização (MIGNOLO, 2000).

Tais teorias são baseadas no pressuposto de que vivemos uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global (QUIJANO, 2000) marcada pelo fim da dominação política, mas não da estrutura de relações centro-periferia, em escala mundial. O fim da guerra fria terminou com o colonialismo da modernidade, mas deu início ao processo de colonialidade global. Nesse sentido, Aníbal Quijano se refere precisamente ao uso da raça como critério para distribuição da população, notadamente quanto à divisão

do trabalho, como a “colonialidade do poder”; e à repressão de outras formas de produção do conhecimento (as que não são brancas, eurocentradas ou “científicas”), de “colonialidade do saber” (QUIJANO, 2000, p. 204).

A colonialidade do saber e do poder são os conceitos centrais dentro das teorias que ora analisamos, pois matizam uma noção muito utilizada a partir de então, que é a “diferença colonial”, algo que permitiu estabelecer as diferenças e justificar a colonização. Na explicação de Walter Mignolo (2005, p. 36):

En esta simetría aparente hay una diferencia: el misionero español y el filósofo francés no debieron incorporar las lenguas ni las experiencias indígenas en su marco de pensamiento teológico o egológico. Los intelectuales aimara o náhuatl de los territorios que hoy ocupan Bolivia, México y América Central no tuvieron otra opción, porque en sus territorios, en los lugares donde ellos vivían, se establecieron instituciones españolas y francesas. Esa es la razón material por la cual el pensamiento fronterizo es la consecuencia del diferencial de poder existente en el contexto moderno/colonial, un diferencial de poder que constituye la diferencia colonial.

Como se vê do desenvolvimento desse autor, o diferencial de poder é determinante para o conceito de diferença colonial. A questão assume dois enfoques: um deles é o (re)pensar a estruturação do mundo moderno criada pela colonialidade, e o outro é reconstruir esses conhecimentos, o que pode ser compreendido como “la producción de nuevos conocimientos subalternos y nuevos modelos de análisis, conceptualización y pensamiento” (WALSH, 2002, p. 186), os quais tem um uso estratégico e político.

Já afirmei anteriormente como acredito que a Defensoria Pública possa desempenhar um papel protagonista em cenários de multiculturalidade, praticando de forma efetiva e sendo o instrumento de diálogo intercultural (CRUZ, 2015). Naquela ocasião analisei a questão sob a perspectiva da defesa dos direitos dos povos indígenas, e

agora sustento que o semelhante raciocínio se aplica à atuação em cooperação internacional em um cenário especialmente multicultural.

Neste momento, entretanto, avanço na ideia para avaliar que uma atuação como essa tem o condão de reforçar o papel institucional da Defensoria Pública brasileira como um instrumento democrático, modelo que pode auxiliar outras democracias no alcance do acesso à justiça e aos direitos humanos.

### **Conclusões.**

O presente trabalho não tem a pretensão de aprofundar as diversas questões que se entrecruzam num cenário de cooperação internacional em países multiculturais. Também não alcança a profundidade do diálogo intercultural em conjugação com instituições de justiça formais. Por fim, questão ainda mais complexa é analisar o papel de uma instituição brasileira no cenário de um país do sudeste asiático.

No que pese essas considerações, esta é uma atuação da Defensoria Pública brasileira que tem se consolidado ao longo de mais de dez anos, e seus impactos – positivos e negativos – tem pouca divulgação no âmbito institucional. Por essa razão pretendi aqui tão-somente colocar as questões centrais que giram em torno desse processo, para estimular uma reflexão a respeito.

Nesse cenário, a cooperação internacional pela Defensoria Pública brasileira em Timor-leste merece ser explorada sob o aspecto da afirmação do modelo defensorial pelo mundo. A democracia e o acesso à justiça daquele país certamente ganham, mas ganham

também os profissionais brasileiros que interagem nesse contexto ampliam seus horizontes institucionais.

### **Bibliografia**

CALDUCH, Rafael: “Relaciones Internacionales”, Madrid, Ciencias Sociales, 1991.

DURAND, Frédéric B.: “History of Timor-Leste”. Bangkok, Silkworm Books, 2016.

GIROTTI, Andre Castanho. Avaliação relatório final. UNDP/JSP Timor-Leste.

KERN, A. e LOPEZ CANELLAS, F.”Las transformaciones en el sistema de cooperación al desarrollo: ¿construyendo una nueva forma de gobernanza?”, Terceras Jornadas de Relaciones Internacionales, FLACSO Argentina, 25 y 26 de octubre de 2012.

LOPEZ, Silvia. Cronologías e Historia de la Cooperación Sur-Sur. Programa Iberoamericano para el Fortalecimiento de la Cooperación Sur-Sur (PIFCSS). Documento de Trabajo 5. 2014.

MIGNOLO, Walter. “Diferencia colonial y razón posoccidental.” In: CASTRO-GÓMEZ (ed). Reestructuración de las ciencias sociales en América Latina. Bogotá: Javeriano, 2000.

MONTUFAR, Cesar. “Hacia un nuevo marco interpretativo de la assistência internacional para el desarrollo”, in *América Latina y el (des)orden global neoliberal. Hegemonía, contrahegemonía, perspectivas*. CLACSO Ediciones. 2004.

PNUD. Annual Report 2005. 2005. Disponível em:  
<<http://www.undp.org/annualreports/2005/english/IAR05-English.pdf>>.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo. **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciências sociales.** CLACSO: Buenos Aires, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. "Para uma revolução democrática da justiça." Almedina. 2008.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Representando corpo e violência: a invenção da "violência doméstica" em Timor-Leste. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2006, vol.21, n.61, pp.133-145. ISSN 1806-9053. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092006000200007>.

WALSH, Catherine. La (re)articulación de subjetividades políticas y diferencia colonial en Ecuador: reflexiones sobre el capitalismo y las geopolíticas de conocimiento. In: WALSH, Catherine; SCHIWY, Freya; CASTRO-GÓMEZ, Santiago (Comp.). **Indisciplinar las ciencias sociales.** Geopolíticas del conocimiento y colonialidad del poder. Perspectivas desde lo andino. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar; Ediciones Abya-Yala, 2002.

ZIZEK, Slavoj. "Multiculturalismo o la lógica cultural del capitalismo multinacional." 1997. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/zizekencastellano/artMulticult.html>>. Acesso em: 20 fev. 2015.